

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.433.940 - MG (2014/0024753-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CAMARB - CÂMARA ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - MG050741
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676
DIANA VAL DE ALBUQUERQUE - MG139452
DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO - MG154885
RECORRIDO : BM CHAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAMI E OUTRO(S) - SP013481
SÉRGIO CHAMI - MG057269
RENATO BRAGA BICALHO - MG106758
INTERES. : PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA
ADVOGADOS : PAULO RAMIZ LASMAR E OUTRO(S) - MG044692
RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI - MG101411
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. POLO PASSIVO. ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL. CÂMARA ARBITRAL. NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. A instituição arbitral, por ser simples administradora do procedimento arbitral, não possui interesse processual nem legitimidade para integrar o polo passivo da ação que busca a sua anulação.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.433.940 - MG (2014/0024753-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por CAMARB - CÂMARA ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL -, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Noticiam os autos que BM CHAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO - MICROEMPRESA propôs ação anulatória de processo arbitral, ao fundamento de ausência de consentimento na instauração do procedimento, contra a ora recorrente e PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA. (e-STJ fls. 3-25).

Em contestação (e-STJ fls. 335-344), a ora recorrente arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que

"(...) *(...) a Primeira Ré (CAMARB) é meramente a instituição administradora de procedimentos arbitrais. Sua prestação de serviços restringe-se às atividades de apoio técnico, logístico e operacional às partes e aos árbitros, sendo que sua atuação institucional não envolve quaisquer atos jurisdicionais decisórios, cuja competência é exclusiva do árbitro*" (e-STJ fl. 340).

O juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CAMARB e julgou procedente o pedido formulado pela autora para declarar a nulidade do procedimento arbitral instaurado (e-STJ fls. 725-731).

Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação, que foi provido para julgar improcedente o pedido em acórdão assim ementado:

"ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - COMPROMISSO ARBITRAL EFICAZ. - Em observância à teoria da aparência, tem feição regular o procedimento arbitral firmado com o consentimento daquele que, de forma sistemática, se apresentou como diretor e representante legal da pessoa jurídica" (e-STJ fl. 767).

Seguiu-se a interposição de recurso especial pela ora recorrida, autuado nesta Corte sob o nº 1.273.422/MG, que foi provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação apresentada pela CAMARB, limitando-se tão somente à análise da matéria objeto da impugnação do recurso, qual seja, a sua legitimidade passiva e sua condenação aos ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 834-836).

Em novo julgamento da apelação, a Corte local negou provimento ao recurso em arresto assim resumido:

Superior Tribunal de Justiça

"ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

A empresa administradora do procedimento arbitral é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se busca a anulação do expediente, porque desprovido de regular ciência e anuência da parte autora. Acolhida a pretensão declaratória, incumbe à parte contrária responder por honorários advocatícios. Recurso não provido" (e-STJ fl. 847).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 862-866).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 869-882), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) artigos 3º do Código de Processo Civil de 1973 e 8º, parágrafo único, e 18 da Lei nº 9.307/1996 - defendendo a ilegitimidade da câmara arbitral para integrar o polo passivo de ação de nulidade de procedimento arbitral, e

(iii) artigo 300 do Código de Processo Civil de 1973 - ao argumento de que a apresentação de defesa quanto ao mérito da demanda, em observância ao princípio da eventualidade, não se contrapõe à preliminar de ilegitimidade de parte suscitada na contestação.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 906-919), e admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 921), subiram os autos a esta colenda Corte.

A decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento (e-STJ fls. 937-941) foi reformada para que o feito fosse incluído em pauta de julgamento (e-STJ fl. 982-983).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.433.940 - MG (2014/0024753-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pela recorrente como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

(i) Da delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a definir (i) se o acórdão recorrido padece de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e (ii) se a câmara arbitral tem legitimidade para integrar o polo passivo de ação de anulação de procedimento arbitral.

(ii) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.*

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)".

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

"*RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL - INOCORRÊNCIA (...)*

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)".

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

(iii) Da alegada ilegitimidade passiva da câmara arbitral

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da câmara arbitral, merece prosperar a irresignação recursal.

Trata-se, na origem, de ação anulatória de procedimento arbitral, ao fundamento de ausência de consentimento do verdadeiro representante legal da autora para a instauração do processo.

Segundo a narrativa da petição inicial, no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, teria constado a referência errônea a Decio Chami como seu representante legal quando, na verdade, a representação legal da microempresa BM CHAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO seria exercida exclusivamente por Breno Marques Chami, que não consentiu com a instauração do procedimento arbitral.

Daí porque seria equivocada a decisão do árbitro que determinou o prosseguimento do Processo Arbitral nº 011/08 com essepeque na teoria da aparência.

No polo passivo da demanda, ao lado da sociedade empresarial PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA., com quem celebrado o compromisso arbitral, foi inserida a Câmara de Arbitragem - CAMARB, ora recorrente, responsável pela condução do procedimento arbitral.

Com efeito, a ilegitimidade passiva da entidade arbitral é evidente.

Segundo informações colhidas do sítio da ora recorrente na internet, a CAMARB é uma associação com fins não econômicos, que tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais e outras formas extrajudiciais de solução de controvérsias.

É espécie de órgão arbitral institucional (conforme CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, pág. 132), de natureza essencialmente administrativa, de modo que sua atuação não envolve nenhum ato jurisdicional cuja competência é exclusiva dos árbitros nomeados pelas partes.

Vale registrar que, segundo a doutrina especializada, nem mesmo os árbitros, embora prolatores do ato considerado viciado, teriam, em tese, legitimidade para integrar o polo passivo de demanda anulatória de sentença arbitral.

Assim é porque a ação anulatória de sentença arbitral guarda certa semelhança com a ação rescisória de sentença judicial. Logo, não se cogita da inclusão do órgão julgador no polo passivo da demanda visando a sua desconstituição, somente figurando como partes legítimas da ação anulatória aquelas que integraram a relação original, ou seja, que submeteram a solução do litígio ao juízo arbitral.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

Com esse perfil, a ação anulatória de sentença arbitral guarda alguma semelhança com a ação rescisória de sentenças ou acórdãos judiciais, dela diferindo em alguns aspectos (supra, n. 81). São legitimados a ela, (a) no polo ativo, aquele ou aqueles que houverem sucumbido no processo arbitral, interessados na desconstituição do laudo, e (b) no passivo, o vencedor ou vencedores, interessados em sua manutenção. São esses os sujeitos cujas esferas jurídicas serão de algum modo atingidas pelo julgamento de mérito a ser proferido na ação anulatória. O árbitro ou árbitros, embora sejam eles os autores do ato a ser anulado, não têm legitimidade para figurar na ação anulatória, tanto quanto o juiz estatal não é parte legítima à rescisória". (DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013, pág. 236 - grifou-se)

"(...)

Os árbitros não possuem legitimidade para integrar o polo passivo do processo judicial de anulação. Trata-se de entendimento assentado na jurisprudência. Os árbitros não são partes da relação de direito material julgada na arbitragem nem da relação de direito processual arbitral. Falta-lhes, por conseguinte, interesse jurídico no resultado da arbitragem, no sentido de que este não repercutirá sobre a sua esfera de direitos. Nada diferente do que se passa nos processos de ação rescisória, em que não é adequado inserir o juiz prolator da decisão no polo passivo - o que, aliás, não é objeto de dúvidas.

(...)

Quanto ao órgão ou instituição arbitral, as conclusões não são diversas. Apenas terá ele legitimidade passiva no processo de anulação se, cumulado ao pedido de desconstituição da sentença, o autor da ação houver pedido sua responsabilização. De fato, em determinadas situações, quando o dolo ou culpa grave se verificar nas atividades do próprio órgão ou instituição arbitral, será possível atribuir-lhe a responsabilidade pela nulidade da sentença. (...)". (WLADECK, Felipe Scripes. Impugnação da sentença arbitral. Salvador: Juspodim, 2014, págs. 328-329 e 331 - grifou-se)

"(...)

Com efeito, parece termos deixado bastante claro que o árbitro e a instituição de arbitragem não têm legitimidade para figurarem no polo passivo de eventual ação anulatória. A propósito, o TJSP já decidiu que "nesse passo, seria no mínimo teratológico, admitir que Tribunal Arbitral possa figurar no polo passivo da lide, até porque esta é composta por aqueles que fazem parte da relação jurídica material controvertida, e o referido Tribunal, nenhum interesse possui na causa, já que naquela esfera assumiu a função de órgão julgador, imbuído de estrita imparcialidade para solucionar a causa a ele levada a julgamento". (BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de arbitragem. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 529 - grifou-se)

Dessa forma, a instituição arbitral por ser simples organizadora do procedimento arbitral não possui interesse processual nem legitimidade para integrar o polo passivo da ação que busca a sua anulação.

Nesse contexto, não há outra possibilidade senão o provimento do recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

a fim de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ora recorrente.

Solução nesse sentido enseja a condenação da autora da presente demanda ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos em prol dos patronos da ora recorrente, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em obediência ao que estabelece o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

(iv) Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva da ora recorrente.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0024753-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.940 / MG

Números Origem: 0000576753201317 0000744803201311 01658540820078260000 10024095432423
10024095432423002 10024095432423005 10024095432423006 1108 112008
113904 1658540820078260000 24095432423 543242309 54324232009
576753201317 744803201311

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAMARB - CÂMARA ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL
ADVOGADOS	:	AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO(S) - MG050741
		CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
		MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676
		DIANA VAL DE ALBUQUERQUE - MG139452
		DANIEL FREITAS DRUMOND BENTO - MG154885
RECORRIDO	:	BM CHAMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CHAMI E OUTRO(S) - SP013481
		SÉRGIO CHAMI - MG057269
		RENATO BRAGA BICALHO - MG106758
INTERES.	:	PUR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO RAMIZ LASMAR E OUTRO(S) - MG044692
		RAFAELLA HALLACK LANZIOTTI - MG101411

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: CAMARB - CÂMARA ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrigi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

